

Acórdão: 14.845/01/3^a
Impugnação: 40.010058644-70
Impugnante: Mecânica Pesada Divinópolis Ltda
PTA/AI: 02.000124294-88
Inscrição Estadual: 223.434991.0078 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO - Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem destaque do ICMS e sem comprovação efetiva da imobilização. A natureza da mercadoria transportada e a atividade comercial da autuada demonstram tratar-se de saída de mercadorias de produção própria com destino a outro estado. Não restando comprovada a imobilização, legítimas são as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque do ICMS na operação de transferência de mercadorias do ativo imobilizado, destinadas à filial situada em outra Unidade da Federação, acobertada pela Nota Fiscal nº 000051, de 10.05.1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 12, argumentando tratar-se de transferência de mercadoria do ativo imobilizado, que será devolvida após a execução do serviço no Estado do Espírito Santo. O Fisco se manifesta às fls. 23/24.

DECISÃO

Trata-se de transferência de mercadorias ao abrigo indevido da suspensão, por se tratar, segundo a autuada, de bens do ativo imobilizado.

De início, cabe esclarecer que a Impugnante não carrou aos autos quaisquer provas da imobilização das mercadorias descritas na nota fiscal objeto do feito fiscal.

De ressaltar, ainda, que o estabelecimento citado como destinatário não possuía, à época, Inscrição Estadual no Estado do Espírito Santo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, como bem salientou o Fisco, as mercadorias em transferência (colunas e vigas), não guardam características de ativo imobilizado.

Guardam, no entanto, tais mercadorias, correlação com outras, de produção da empresa, uma vez que dentre os objetivos sociais da autuada encontra-se a fabricação de partes e peças estruturais para turbinas, colunas de processamento, moinhos, fornos, vasos de pressão e semelhantes.

Quanto ao retorno da mercadoria após execução de obra, a autuada não apresentou sequer a prova de realização da possível obra no Estado do Espírito Santo.

Desta forma, não restou caracterizada a imobilização das mercadorias lançadas no documento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 01/08/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**